



Excelentíssimo Senhor **JOÃO ALBERTO**
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Santiago – RS.

A Vereadora Eva Maristane Muller, líder da bancada do Partido do Movimento Democrático Brasileiro – MDB, usando das atribuições legais e regimentais, juntamente com o **“Coletivo Sobre Elas”** veem perante Vossa Excelência apresentar a seguinte:

PROPOSIÇÃO - INDICAÇÃO

Solicita, que a mesa Diretora encaminhe ao Executivo Municipal a proposição do Projeto de Lei para análise que **“RESERVA DE VAGAS PARA MULHERES EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE ECONÔMICA DECORRENTE DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR NOS EDITAIS DE LICITAÇÃO QUE VISEM À CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS E TERCEIRIZADOS NO ÂMBITO ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL”**, minuta do projeto em anexo.

JUSTIFICATIVA

A dependência financeira é o principal motivo do silêncio de mulheres agredidas em decorrência de qualquer das formas de violência, sejam elas físicas, psicológicas, sexuais ou morais no âmbito familiar.

A questão financeira impede, na maioria dos casos a quebra do ciclo da violência sofrida.

Desde o início da evolução humana, o papel das mulheres na sociedade se resumia às atividades reprodutivas e de cuidado, atividades essas que não eram consideradas importantes economicamente, e eram por isso desvalorizadas, enquanto os homens desenvolviam atividades remuneradas, pois recebiam um salário e com isso pagavam as contas da casa.



Permanecendo em seus lares, sem renda própria e muito aquém de obterem satisfação pessoal, elas se tornavam dependentes não só do ponto de vista econômico, como também psicológico, pois teriam essas mulheres que seguir as ordens dos seus companheiros sem nenhum tipo de autodeterminação e autonomia na administração dos lares e de suas vidas, por serem consideradas inativas economicamente.

Consequentemente, o espaço público era destinado aos homens, e o espaço doméstico, às mulheres, havendo uma verdadeira naturalização desse conceito que justifica, em grande parte, uma desigualdade social, econômica e política, com necessidade de correção.

Nesse contexto, surge uma das principais razões para a violência contra a mulher, muito relacionada aos estereótipos de gênero: a dependência econômica.

As mulheres sem renda própria estão mais propensas a serem maltratadas, humilhadas, controladas e, muitas vezes, agredidas física, moral, psicológica e sexualmente.

Infelizmente, esse quadro é presente, havendo uma forte ligação entre estereótipos de gênero, violência doméstica e mercado de trabalho.

Com efeito, sem independência financeira, as vítimas seguem no relacionamento, mesmo que estejam claros os sinais de que romper a relação com o agressor é a única e melhor saída.

Mas para conseguir se livrar do ciclo da violência, há necessidade de poder econômico e estabilidade financeira mínima.

É sabido que mais da metade das mulheres que relatam ter sofrido violência doméstica não denunciou seu agressor por não terem condições de manter-se a si e aos filhos, segundo dados apontados pelo Datafolha em fevereiro de 2019.

Podemos dizer com toda a certeza que a dependência financeira é o principal motivo do silêncio: uma em cada quatro vítimas não abandona ou denuncia o agressor porque depende financeiramente dele.

Embora a violência doméstica não se relacione somente com a renda e a dependência financeira (já que muitas mulheres bem-sucedidas profissional e economicamente também estão sujeitas a esse fenômeno), a



dependência financeira dificulta a quebra do ciclo de violência doméstica, pois as mulheres, nesse caso, não contam com as condições materiais para seguir adiante.

Dessa forma, proporcionar às mulheres vítimas de violência e em situação de vulnerabilidade uma forma de se emancipar economicamente é importante porque expande as opções de atuação profissional dessas mulheres, que muitas vezes perdem o emprego em consequência da rotina de violência que sofrem no âmbito familiar, ou não teriam as condições de alocar-se no mercado de trabalho, não vendo outra saída a não ser permanecer no ciclo da violência.

A Lei Maria da Penha foi um marco histórico e prevê um importante conjunto de mecanismos necessários à valorização das mulheres que são ou foram vítimas de violência de qualquer natureza e que estejam em situação de vulnerabilidade e risco.

Essa ideia deve ser levada adiante em todos os setores da administração pública: proporcionar e garantir às mulheres vítimas de violência doméstica e em situação de vulnerabilidade uma ferramenta para quebrar as correntes do ciclo da violência e garantir a tão sonhada autonomia financeira, proporcionando a elas um resgate da autoestima e coragem para saírem de uma vida marcada pela violência física, psicológica, moral, sexual e patrimonial.

Nesse contexto, o objetivo da Lei, se acaso aprovada, será inserir as vítimas de violência doméstica no mercado de trabalho com prioridade, encaminhando-as para empresas previamente treinadas e comprometidas com a prevenção e combate da violência contra a mulher.

Essa união de esforços poderá fazer com que muitas vítimas desenvolvam seus potenciais e talentos, ingressem no mercado de trabalho, conquistem autonomia financeira e vivam livre de qualquer tipo de violência, direito de toda mulher e compromisso do Estado Democrático de Direito.

É dever de todos, e assim também das Autoridades Municipais, intensificar as ações da Prefeitura Municipal de Santiago voltadas às mulheres, priorizando as vítimas de violência conjugal, doméstica e familiar, pois o art. 1º, incisos II e IV, da Constituição Federal elegeu, como fundamentos da



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANTIAGO
Gabinete da Vereadora Dra. Eva Maristane Muller

República, a cidadania e os valores sociais do trabalho, fundamentais para a redução das desigualdades sociais e promoção do bem de todos.

A União, os Estados, e os Municípios devem implementar políticas no sentido de promover ações para o enfrentamento da violência contra a mulher, sobretudo assegurando "às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária", conforme dispõe o art. 3º, caput, da Lei Federal nº 11.340, de 2006 - Lei Maria da Penha.

Santiago, RS, 28 de fevereiro de 2023.


Eva Maristane Muller
Vereadora MDB



PROJETO DE LEI Nº _____ Fevereiro de 2023.

“RESERVA DE VAGAS PARA MULHERES EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE ECONÔMICA DECORRENTE DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR NOS EDITAIS DE LICITAÇÃO QUE VISEM À CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS E TERCEIRIZADOS NO ÂMBITO ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL”

Art. 1º. No âmbito da Administração Pública Municipal direta, autárquica e fundacional, os editais de licitação que visem à contratação de empresas para a prestação de serviços continuados e terceirizados conterão cláusula estipulando a reserva de 10% (dez por cento) dos postos de trabalho para mulheres em situação de vulnerabilidade econômica decorrente de violência doméstica e familiar, atendida à qualificação profissional necessária, nos seguintes termos:

- I** - as empresas prestadoras de serviços continuados e terceirizados realizarão processo seletivo para a contratação das trabalhadoras mediante acesso a cadastro mantido pela Secretaria Municipal de Assistência Social e pela Coordenadoria Municipal dos Direitos da Mulher;
- II** - a identidade das trabalhadoras contratadas, em atendimento ao disposto nesta solicitação, será mantida em sigilo pela empresa;
- III** - a obrigatoriedade do percentual disposto nesta Lei será aplicada independentemente de outros percentuais eventualmente previstos em lei;
- IV** - O disposto no caput aplica-se também às hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação, para o mesmo objeto.



Parágrafo único. A cláusula de que trata o caput será exigida para os processos de contratações que tenham início após a aprovação desta Lei.

Art. 2º. A Secretaria Municipal de Assistência Social, o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher e a Coordenadoria Municipal dos Direitos da Mulher manterão cadastro das mulheres que deram prosseguimento com as ações criminais e em situação de vulnerabilidade econômica decorrente de violência doméstica e familiar, bem como de sua qualificação profissional, para informar as empresas contratadas para a prestação de serviços continuados e terceirizados.

Art. 3º. A Secretaria Municipal de Administração e o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher fiscalizarão o cumprimento da Lei e emitirá declaração de que a empresa cumpre sua obrigação contratual.

Art. 4º. Compete à Secretaria Municipal de Administração estabelecer normas complementares a esta Lei.

Art. 5º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.